



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO N.º 338/2018-AJUR.SEMAD

Processo n.º 2018/07/009687

INTERESSADO: Diretoria Administrativa e Financeira - SEMAD

ASSUNTO: Administrativo - Licitações e contratos – contrato de estágio entre a SEMAD/PMA e o CIEE – recrutamento de estagiários

À Diretoria Administrativa e Financeira

Recebemos nesta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo n.º 2018/07/009687 acerca da proposta de convênio de estágio, entre a Secretaria Municipal de Administração do Município de Ananindeua – SEMAD/PMA e o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, para recrutamento de estagiários.

No Ofício n.º 150/2018 CIEE-PA, de 08/08/2018 encaminha proposta de contrato de estágio, no qual encaminha: 1) Programa de estágio e Serviços CIEE; 2) Dispensa de licitação; 3) Estatuto social; 4) Alterações no Estatuto; 5) Ata de assembleia geral ordinária - Qualificação dos membros; 6) Comprovante de inscrição e situação cadastra - Matriz; 7) Comprovante de inscrição e situação cadastral – Filial; 8) Certidão da SEFIN/PMB; 9) Certidão negativa SEFA (duas); 10) Certidão com efeito da PGFN; 11) Certidão da Justiça do Trabalho; 12) Certidão de regularidade de FGTS - CRF; 13) Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Sergio Alencar da Silva; 14) Procuração; 15) Atestado de Capacidade Técnica – TJ/PA; 16) Atestado de Capacidade Técnica – Procuradoria Geral de Ananindeua; 17) Atestado de Capacidade Técnica – Banpará; 18) Atestado de Capacidade Técnica – COHAB; 19) Atestado de Capacidade Técnica e 17) Portfólio CIEE.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Assessoria Jurídica se manifesta:

1. Seguindo o Princípio Constitucional da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988, os atos administrativos devem primar pela legitimidade das ações praticadas na execução orçamentária.

2. Por se tratar de licitação e contratos, deve ser seguida a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.028/00 e Lei Complementar n.º 101/00.

3. O art. 38, da Lei n.º 8.666/93 nos apresenta os procedimentos licitação e contratos que devem ser cumpridos para não ocorrer improbidade administrativa, bem como em observância aos arts. 32, §1º; 34 e 36, §1º, da referida Lei.

4. O Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE entregou um documento falando haver dispensa de licitação de acordo com os arts. 13, VI; 24, XIII e 25, II, §1º, da Lei n.º 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

5. Contudo, cabe-nos esclarecer que ao utilizar o art. 13, VI, da Lei de licitações e contratos, o CIEE iria realizar treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mas na realidade o Ofício n.º 150/2018 CIEE-PA, de 10/07/2018, nos fala de uma proposta de contrato de estágio, ou seja, iria intermediar uma oportunidade que auxilie aos estudantes a colocar em prática tudo o que aprendem na teoria, com o programa de estágio. Logo, não estaria realizando treinamento ou aperfeiçoamento profissional à SEMAD/PMA, mas oferecendo estagiários mediante seleção.

6. Não poderia ser usado o art. 25, II, §1º, da Lei de licitações e contratos uma vez que este deve ser utilizado em conjunto com o art. 13, da referida Lei.

7. Em relação ao art. 24, XIII, da Lei de licitações e contratos poderia haver aplicabilidade em relação ao Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE.

8. É oportuno mencionar que o CIEE não é a única pessoa jurídica que realiza atividade de intermediar uma oportunidade que auxilie aos estudantes a colocar em prática tudo o que aprendem na teoria, com o programa de estágio em Belém e Ananindeua (conforme pesquisa no Google em anexo).

9. Poderia haver processo licitatório na modalidade Pregão, conforme Lei n.º 10520/02 por haver mais empresas que podem realizar o mesmo serviço. Com base nisso o TCE/MS tem o seguinte posicionamento sobre um contrato de estágio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJE/MS e o CIEE, como vemos a seguir:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 60/2011. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 01.020/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial 60/2011 (peça 18) e a formalização do contrato administrativo 01.020/2012 (peça 21), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais, figurando como Ordenador de Despesas o Desembargador Presidente à época, Sr. Luiz Carlos Santini, e a Empresa CIEE-Centro de Integração Empresa-Escola, visando à prestação de serviços de integração e intermediação de programas de estágio remunerado de estudantes de nível superior junto ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 9.918.971,68 (nove milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos). A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ª ICE-7944/2012 – peça 26), sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 28, por meio do ofício 6810/2012 - para enviar a indicação do objeto com o valor estimado; pesquisa de mercado e parecer jurídico. A 5ª ICE, na análise conclusiva 4499/2013 (peça 41), após examinar os documentos que instruem a 1ª fase e os documentos enviados em resposta ao ofício 6810/2012, juntados à peça 38, conclui que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Após, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06. O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 4622/2013 (peça 42), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do contrato supracitado. É o relatório. Passo as razões da decisão. Ao proceder à análise dos documentos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – pregão presencial 60/2011 – realizou-se em alinhamento com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93. No que tange a formalização do contrato administrativo 01.020/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a Empresa CIEE-Centro de Integração Empresa-Escola, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, DECIDO: I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial 60/2011 e formalização do contrato administrativo 01.020/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais e a Empresa CIEE-Centro de Integração Empresa-Escola, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93; II – Pela REMESSA dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06. É a decisão. Publique-se. Cumpra-se Campo Grande, MS 09 de maio de 2013. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 223892012 MS 1268369, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0727, de 14/08/2013)

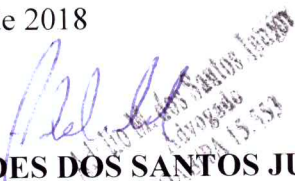
10. Poderia haver a celebração do contrato de estágios com o CIEE, pois de acordo com o **Supremo Tribunal Federal** em sua **Súmula nº 473**: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.* Logo, se houvesse algum vício sanável como descreve o art. 278, do Novo Código de Processo Civil, poderia haver anulação ou revogação do ato administrativo.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Assessoria Jurídica informa que o contrato de estágio pode ser celebrado de acordo com o art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 11 de setembro de 2018


ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Assessor Jurídico – SEMAD/PMA
OAB/PA n.º 15.553